

RESPOSTA PEDIDO ESCLARECIMENTO

Licitação: Procedimento Licitatório n.º 001/2021

Objeto: contratação de empresa especializada para elaboração do levantamento batimétrico monofeixe CAT. “B” nos berços, bacia de manobras e canal de acesso ao Porto de Cabedelo/PB.

Requerente: Soluções em Geologia, Geofísica, Química e Meio Ambiente Ltda. - G2 MEIO AMBIENTE, portadora do CNPJ sob o n.º. 06.998.266/0001-51, sediada na Rua das Perdizes, n.º. 7979, Torre IV, 602 - Pitimbu - Natal/RN - CEP 59.067-480, por intermédio de seu representante legal o Sr. EUGÊNIO FRAZÃO, portador da Carteira de Identidade n.º. 3.427.380 SSP/PA e do CPF n.º. 025.113.982-49.

QUESTIONAMENTOS:

1) No item 8 “CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA” do edital no subitem d) EQUIPE TÉCNICA como coordenador geral está capacitando somente Engenheiro Civil. Neste contexto, solicitamos a ALTERAÇÃO do texto, conforme item 16.5.1 “Prova de registro ou inscrição da Licitante e de seu (s) responsável (is) técnicos na entidade profissional competente (CREA) do domicílio ou sede da Licitante. Junto ao CREA não existe somente engenheiro, temos outros profissionais com atribuições para levantamento batimétrico como Geólogo, portanto sugerimos a mudança para a seguinte redação:

ATUAL: d.1) Coordenador Geral: 0 (zero) a 10 (dez) pontos - 01 (um) engenheiro civil com capacitação e experiência comprovadas e pontuadas através dos critérios estabelecidos para os quesitos abaixo:

MUDANÇA: d.1) Coordenador Geral: 0 (zero) a 10 (dez) pontos - 01 (um) profissional registrado no CREA com capacitação e experiência comprovadas e pontuadas através dos critérios estabelecidos para os quesitos abaixo:

ATUAL: d.2) Engenheiro Pleno: 0 (zero) a 10 (dez) pontos - 01 (um) engenheiro civil com capacitação e experiência comprovadas e pontuadas através dos critérios estabelecidos para os quesitos abaixo:

MUDANÇA: d.2) Engenheiro Pleno: 0 (zero) a 10 (dez) pontos - 01 (um) profissional registrado no CREA com capacitação e experiência comprovadas e pontuadas através dos critérios estabelecidos para os quesitos abaixo:

2) Com relação a PROPOSTA DE PREÇO não ficou clara no edital, deveremos seguir o modelo do “Anexo IV - Modelo de Proposta”, ou precisa ser preenchido as tabelas do ANEXO I do termo de referência, conforme solicitado no item 7.3. DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA, subitem b e c.

RESPOSTAS:

1 –O profissional indicado no edital (engenheiro civil) como bem informado atende os requisitos dos serviços objeto da presente licitação conforme consta na DECISÃO CONFEA n.º PL-0719/2007 a saber:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de julho de 2007, apreciando a Deliberação nº 041/2007-CEAP e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Valmir Antunes da Silva, relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta sobre a competência dos engenheiros civis para o exercício da atividade de Batimetria, segundo a Resolução nº 218, de 1973, e considerando que para que o Engenheiro Civil possa ser responsável técnico pela supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, estudo de viabilidade técnica-econômica, assistência, assessoria, consultoria, direção de obra, serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, desempenho de cargo e função técnica, ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão, elaboração de orçamento, padronização, mensuração, controle de qualidade, execução de obra e outras atividades previstas no artigo 1º da Resolução nº 218, de 1973, e no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, relacionadas a portos, rios, canais, barragens e diques, certamente deve antes de mais nada entender profundamente de Levantamentos Hidrográficos, os quais envolvem levantamentos batimétricos, para cujo serviço o Engenheiro Civil é formado também: considerando que a Resolução nº 218, de 1973, em seu art. 4º, menciona que compete ao Engenheiro Agrimensor o desempenho de determinadas atividades referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, locação, etc.; o art. 6º é relacionado às mesmas atividades, adicionadas a elaboração de cartas geográficas, que para as atividades atribuídas ao Engenheiro Civil, são atividades meio, também de sua formação curricular, excetuando-se, obviamente, a elaboração de cartas geográficas, a menos que esse profissional tenha também formação para esse serviço cartográfico, o qual faz uso da batimetria para a sua consecução; considerando que se o profissional optar em trabalhar nessa área, deverá atualizar-se continuamente, pois a utilização de equipamentos e programas computacionais com tecnologia de ponta diferencia aqueles mais bem preparados para determinados projetos, como os que o Centro de Hidrografia da Marinha coordena e é responsável, DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Informar ao Centro de Hidrografia da Marinha – CHM, que, de acordo com o que estabelece a legislação profissional, em particular a Resolução nº 218, de 1973 em sua interpretação e a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, em sua explicitação no Anexo II, o Engenheiro Civil tem atribuição para realizar levantamentos batimétricos. Essa competência se aplica às Categorias A e B da Instrução Técnica A-06ª do Centro de Hidrografia da Marinha, isto é os que tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas e Categoria B, que não tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas. Para os levantamentos batimétricos enquadrados na Categoria A da referida Instrução, sugerimos que o Centro de Hidrografia da Marinha exija dos profissionais envolvidos a comprovação das atribuições profissionais relacionadas a levantamentos batimétricos para a finalidade a que se dispõe. 2) Orientar os Creas que a atividade de batimetria também é atribuída a Engenheiros Civis, nos termos da Lei, confirmado no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, visto ser essa uma atividade meio para estudos, projetos e obras de portos, rios, canais, barragens e diques e nos termos do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 dezembro de 1933, que faz igual menção. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente a Deliberação nº 041/2007-CEAP os senhores Conselheiros Federais AINABIL MACHADO LOBO, ALINE FARIA SIQUEIRA, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS e RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA. Votaram favoravelmente ao Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, PAULO BUBACH, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Absteram-se de votar os senhores Conselheiros Federais CLÁUDIO FORTE MAIOLINO, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA e RODRIGO GUARACY SANTANA.-----

Sendo assim, não havendo óbices ou inconsistências, em relação as atribuições do Engenheiro Civil ao objeto da licitação em epígrafe, não acolhemos a sugestão de alteração do edital, permanecendo o mesmo inalterado.

2 - A proposta deverá ser elaborada no formato constante no anexo IV, incluindo as planilhas/tabelas dos quadros 1,2,3 e 4 do anexo I do Termo de Referência.

CIA DOCAS-PB 08 de julho de 2021.



Verônica Daniel de Souza
Presidente da CPL